



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.096 - SC (2014/0153081-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINO PESSENTI
AGRAVADO : DANILO PRIGOL
AGRAVADO : EZEQUIEL ANANIAS CONTE
ADVOGADOS : DENNYSON FERLIN
FRANCINE SANTOS
LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)
LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DO EXECUTADO. DECISÃO PROFERIDA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à penhora de numerário em conta-corrente, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que: (I) em se tratando de medida constritiva requerida antes do advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 - que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (art. 655, I), bem como permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A) -, somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente em situações excepcionais, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios a ele disponíveis para localizar bens em nome do executado; (II) a partir da vigência da referida lei, tornou-se devida a penhora *on-line* de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema BACEN-JUD, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor.

2. Na hipótese em exame, a execução iniciou-se depois do advento da referida lei, sendo que a Corte de origem entendeu pela desnecessidade do esgotamento das vias ordinárias para localização de outros bens passíveis de penhora, o que vai ao encontro da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.096 - SC (2014/0153081-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINO PESSENTI
AGRAVADO : DANILO PRIGOL
AGRAVADO : EZEQUIEL ANANIAS CONTE
ADVOGADOS : DENNYSON FERLIN
FRANCINE SANTOS
LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)
LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro SIDNEI BENETI que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que *"a determinação de penhora on-line pelo juiz, sem exigência de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC, conforme já foi decidido no julgamento do REsp 1.112.943/MA, realizado pelo rito do art. 543-C do CPC"* (AgRg no AREsp 404.016/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/2/2014).

Em suas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, que o bloqueio via BACEN-JUD de valores, sem oportunizar à executada meios menos gravosos de quitação contraria o art. 620 do CPC.

Ressalta, ainda, que a decretação deste tipo de medida requer relevante motivo e pressupõe a comprovação de esgotamento, pela parte recorrida, de todos os meios de obtenção de informações acerca de possível patrimônio da agravante.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.096 - SC (2014/0153081-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVELINO PESSENTI
AGRAVADO : DANILO PRIGOL
AGRAVADO : EZEQUIEL ANANIAS CONTE
ADVOGADOS : DENNYSON FERLIN
FRANCINE SANTOS
LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S)
LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que diz respeito à penhora de numerário em conta-corrente, há que se distinguir duas situações, no âmbito da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça:

(I) em se tratando de medida constritiva requerida antes do advento da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 - que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (art. 655, I), bem como permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A) -, somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente em situações excepcionais, desde que o exequente demonstre que esgotou todos os meios a ele disponíveis para localizar bens em nome do executado; e

(II) a partir da vigência da referida lei, tornou-se devida a penhora *on-line* de dinheiro, em espécie ou em depósito, ou de aplicação em instituição financeira, por meio do sistema BACEN-JUD, dispensando-se, para tanto, o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor. Isso, porque, cuidando-se de norma de natureza processual, sua eficácia é imediata e não retroativa, incidindo, pois, tão somente sobre os atos praticados a partir do momento em que se torna obrigatória. Aplica-se o princípio *tempus regit actum*.

Tal questão foi, inclusive, decidida pela eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, processado sob o rito dos recursos representativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de controvérsias, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, cuja ementa está assim sintetizada, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...)

RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 23.11.2010)

No mesmo sentido: REsp 1.033.820/DF, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 19/3/2009; AgRg no AREsp 240.004/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 1º/2/2013; REsp 1.269.703/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 30/11/2012.

Na hipótese em exame, a r. decisão que deferiu a penhora *on line* ocorreu no ano de 2013 (e-STJ, fl. 48), ou seja, depois da vigência da Lei 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006, que ocorreu após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação (art. 1º do Decreto-Lei 4.657/42), haja vista o veto presidencial ao seu art. 6º.

Feitas essas considerações, verifica-se que o aresto recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. A propósito, confira-se a ementa do acórdão recorrido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EMPRESA DE TELEFONIA. INSURGÊNCIA DIRECIONADA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. PENHORA EM DINHEIRO QUE NÃO OFENDE O DISPOSTO NO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NEM IMPLICA VIOLAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DA CASA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO PODE SER CONHECIDA PORQUE É MATERIA AINDA NÃO EXAMINADA NO PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO." (fl. 80)

Subsistentes, assim, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0153081-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 537.096 / SC**

Números Origem: 20130342881 20130342881000100 20130342881000101 216897220148240000
79060049772 79060049772003

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVELINO PESSENTI
AGRAVADO	: DANILO PRIGOL
AGRAVADO	: EZEQUIEL ANANIAS CONTE
ADVOGADOS	: LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S) DENNYSON FERLIN LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI FRANCINE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVELINO PESSENTI
AGRAVADO	: DANILO PRIGOL
AGRAVADO	: EZEQUIEL ANANIAS CONTE
ADVOGADOS	: LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTRO(S) DENNYSON FERLIN LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI FRANCINE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.